

Informativo Jurídico 23/2025

Hino Nacional em escolas particulares no Distrito Federal

0 A vigente lei 5.700/1971 "*dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais*", dizendo, com nossos destaques:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais: (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

I - a Bandeira Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

II - o Hino Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

III - as Armas Nacionais; e (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

IV - o Selo Nacional. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

(...)

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

*Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, **pelo menos uma vez por semana.***

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite. § 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas. § 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais. § 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

(...)

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

***I** - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte); **II** - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples; **III** - Far-se-á o canto sempre em uníssono; **IV** - nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição. (Redação dada pela Lei nº 13.413, de 2016) **V** - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.*

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

***I** - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional; **II** - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14. **III** - na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.413, de 2016)*

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acôrdo com o cerimonial previsto em cada caso. § 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo. § 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas. § 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, êste deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro. § 5º Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.413, de 2016)

(...)

Art. 27. O Sêlo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

(...)

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o cívico do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

(...)

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Art. 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

(...)

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro [Ensino Fundamental] e segundo graus [Ensino Médio].

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Parágrafo incluído pela Lei nº 12.031, de 2009)."

0.1 Juridicamente ou não, existem críticas e existem elogios à referida lei e/ou a trechos dela. Aqui trazemos análise apenas técnica.

0.2 Mesmo no nível técnico, há dúvidas, pois é norma com mais de meio século de vigência e, portanto, eventuais desencontros com a atualidade, inclusive outras normas posteriores, como a Constituição Federal de 1988.

1 O art. 14 é obrigatório para escolas de Educação Infantil ?

1.1 Entendemos que não. Isto por razões legais, lógicas e práticas, cumuladas.

1.2 Do ponto de vista legal, o art. 14 é destinado a todos os “estabelecimentos de ensino” / todas as “escolas”. Ocorre que, ao tempo da referida lei 5.700 (de setembro de 1971), a escolarização antes dos sete anos de idade não existia. Entre agosto de 1971 e a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/1996), esteve vigente a lei federal 5.692. E esta última só considerava como “ensino” e/ou “escola” os estabelecimentos de Primeiro Grau (Ensino Fundamental) para cima. Portanto, a obrigatoriedade de bandeira hasteada nunca pretendeu Educação Infantil dentre os destinatários.

1.3 Do ponto de vista lógico, não haveria sentido a bandeira hasteada nos estabelecimentos de Educação Infantil. Isto porque a finalidade da bandeira é instrutiva, e os alunos de Educação Infantil, todos com menos de seis anos de idade, não estão preparados para tal aculturação. Ainda que lhes seja possível (e desejável) o patriotismo, em tal idade deve acontecer em sala de aula, não mediante mastros.

1.4 Do ponto de vista prático, inúmeros estabelecimentos de Educação Infantil estão regularmente instalados em pequenos imóveis, com inviabilidade de instalar mastros com bandeiras.

2 Nas escolas, o hino deve ser executado sempre por inteiro?

2.1 O hino pode ser executado com letra ou sem letra. Se for com letra, deve ser esta inteira, até o fim da última parte, que começa com “Deitado eternamente em berço esplêndido”. No entanto, a grande maioria das pessoas entende que, se for executado sem letra, está dispensada a segunda metade (ou repetição), o que na prática reduz o tempo à metade. Isto é relevante na administração de muitas dezenas de crianças.

3 É obrigatório executar o hino no Ensino Médio?

3.1 Não, apenas no Ensino Fundamental.

4 A execução semanal do hino deve ser sempre em todas as turmas do Fundamental?

4. A legislação não é clara a esse respeito. Portanto, entendemos que cada escola tem autonomia. Acreditamos ser possível, por exemplo, execução do hino em uma turma a cada semana, de maneira rotativa. Assim, numa escola com quatro turmas, cada uma delas executaria o hino cerca de uma vez por mês.

5 O hino precisa ser executado no pátio ou assemelhado?

5.1 Não. Pode ser em qualquer lugar, aberto ou fechado, inclusive auditório ou sala de aula, bastando ser um ambiente respeitoso e incluir todos os que estejam presentes no local.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 9 de julho de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398